



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer Jurídico nº 157/2023 - LICITAÇÃO

#### **INEXIGIBILIDADE 010/2021**

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Finanças

**Matéria:** Análise jurídica de prorrogação da vigência contratual por meio de termo aditivo

#### **RELATÓRIO**

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação encaminhado pela Secretaria Municipal de Finanças acerca da viabilidade jurídica da prorrogação do contrato 034/2021 cujo objeto é a implantação de solução tecnológica tributária para atender as necessidades da PMC.

Verifico que consta nos autos: solicitação da SEFIN, documentos da empresa que comprovam a manutenção da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, autorização, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

Frise-se que o Contrato 034/2021 possui vigência até 31/03/2023; que a Contratante requer a prorrogação do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses; que se trata do 2º Termo Aditivo de Vigência do contrato.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

#### **MÉRITO**

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo 034/2021 por 12 (doze) meses, considerando a necessidade de continuidade dos serviços prestados pela contratada.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Terceira do instrumento contratual, que assim dispõe:

#### **CLÁUSULA IV – DA VIGÊNCIA**

4.1 – O presente contrato terá prazo de vigência de 01/04/2021 a 31/03/2022, por um período correspondente a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme previsão da Lei Federal 8.666/93.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57 Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Deste modo, são 4 (quatro) os requisitos estabelecidos pela lei de licitações para possibilitar a prorrogação da duração dos contratos, quais sejam: 1) serviços executados de forma contínua; 2) limite da prorrogação a sessenta meses; 3) justificativa da prorrogação apresentada por escrito e; 4) autorização prévia da autoridade competente para celebrar o contrato.

Com relação ao primeiro requisito, entende-se por serviços contínuos aqueles que são imprescindíveis ao funcionamento das atividades da Administração, havendo necessidade de prestação de serviços com frequência, diante das demandas que se renovam com o tempo, exigindo execução continuada, de modo que a interrupção do serviço pode comprometer o funcionamento regular do órgão, como no presente caso.

Cumprido esclarecer que o serviço de implantação de solução tecnológica tributária por empresa de notória especialização em é considerado serviço contínuo, pois que, uma vez interrompido, compromete o desempenho das atribuições e a continuidade das atividades da PMC, portanto, não pode ser interrompido.

Registre-se que o aditivo de prazo ora pretendido prorrogará a vigência do contrato 034/2021, mantendo-se os serviços inicialmente contratados.

Diante disso, não restam dúvidas acerca da execução de serviços de forma contínua por parte da empresa contratada, visto a necessidade permanente do serviço executado.

Com relação ao segundo requisito, observa-se que a vigência do contrato será prorrogada por mais 12 (doze) meses, somando o total de 36 (trinta e seis) meses, estando, portanto, dentro do limite legal de sessenta meses para prorrogação.

No que diz respeito ao terceiro requisito, observa-se que o Processo de Aditamento para fins de prorrogação do contrato, está devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente, através da exposição dos motivos para formalização de termo aditivo, para continuação dos serviços prestados pela empresa atualmente contratada.

Além disso, ressalta que a manutenção do contrato com a empresa contratada e a prestação do serviço de a implantação de solução tecnológica tributária propicia diversos benefícios ao funcionamento da Prefeitura Municipal de Castanhal/Pa.

Quanto ao último requisito, observa-se que o contrato nº 034/2021 – Inexigibilidade 010/2021, em sua cláusula IV – DA VIGÊNCIA, estabelece expressamente que o prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses e, autoriza previamente a prorrogação por outros períodos equivalentes.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar a vigência do Contrato.

Assim, a prorrogação é autorizada pela lei, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo que contempla seus elementos essenciais, em perfeita regularidade.

Isto posto, considerando que dos elementos constantes dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo pleiteado.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DO CONTRATO 034/2021**, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 31 de março de 2023.

**LÍVIA MARIA DA COSTA SOUSA**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**